



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	29 / 06 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007602/98-08
Recurso nº : 124.515
Acórdão nº : 201-77.847

Recorrente : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Em virtude de vício formal, deve-se cancelar da exigência fiscal a parcela que cobra a multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, diante da ausência de fundamentação legal na autuação, bem assim de qualquer outro esclarecimento que levasse a autuada ao entendimento da base legal da exigência questionada, tendo em vista que o exercício do seu direito de defesa restou prejudicado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAPEÇARIA GLOBO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Ildo Focs.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 16 / 11 / 04
VISTO

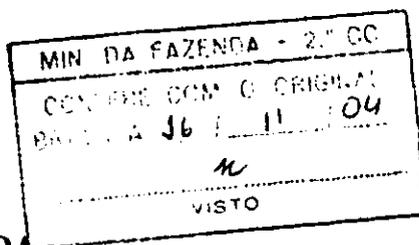
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Roberto Velloso (Suplente), Jose Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007602/98-08
Recurso nº : 124.515
Acórdão nº : 201-77.847



Recorrente : TAPEÇARIA GLOBO LTDA.

RELATÓRIO

Tapeçaria Globo Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 118/153, contra a Decisão nº 1.008, de 30/5/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, fls. 106/113, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fls. 3/59.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4/10, consta que o lançamento decorreu do fato de a contribuinte ser estabelecimento equiparado a industrial, por dar saída a produtos de importação própria e a produtos tributados sem o correspondente lançamento do imposto nas notas fiscais.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 65/74, onde alega:

- 1) denúncia espontânea, já que parcelou o débito;
- 2) ausência de base legal para a cobrança da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, tendo em vista que a Fiscalização fundamentou a aplicação da multa no Parecer Normativo da CST nº 39/76; e
- 3) a compensação de créditos que tem a seu favor, relativos ao Finsocial, Cofins e PIS, com os débitos objeto da presente exigência.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador -BA manteve o lançamento, conforme a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Periodo de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1997

Ementa: EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a esses produtos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento de tributo. No caso de não pagamento, dentro do prazo estabelecido em lei, cabe lançamento de ofício com aplicação de multa de ofício.

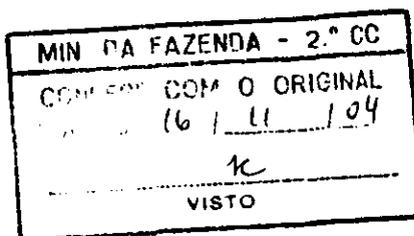
PROCEDIMENTO ESPONTÂNEO.

O contribuinte submetido à ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal somente poderá usufruir do benefício de recolher os tributos e contribuições já lançados ou declarados, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, se pagar o valor devido até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007602/98-08
Recurso nº : 124.515
Acórdão nº : 201-77.847



INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O pedido de parcelamento entregue até o vigésimo dia subsequente à data do recebimento do termo de início de fiscalização não se enquadra no sentido restrito aplicado relativamente à palavra "pagar", cuja interpretação literal guarda perfeita correlação com o que se pretendeu dispor no texto legal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 7/12/2000, fls. 117, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 5/1/2001, onde, em síntese, insurge-se contra a exigência da multa sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, alegando que a decisão recorrida, ao entender que a penalidade cobrada estaria prevista no art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, equivocara-se porque este dispositivo ampara a multa exigida no item 3 do auto de infração, e a que questiona é a do item 4, que não tem respaldo jurídico, já que a Fiscalização fundamentou sua autuação com base no Parecer Normativo CST nº 39/76.

Acrescenta que o fato descrito pelos fiscais, e que admite, é que não escriturou o IPI como se industrial fosse, porém, em razão do princípio da não-cumulatividade, haveria de serem lançados na escrita os créditos e os débitos, apurado o saldo e recolhido o que fosse devido, e como não foi feito, está agora a fazer, com todas as cominações legais devidas. Assim, a multa está recaindo sobre um crédito, tendo um efeito confiscatório.

Por fim, pede seja considerada indevida esta multa, por falta de base legal e antijuridicidade, e que a decisão recorrida seja reformada para julgar o auto de infração procedente em parte.

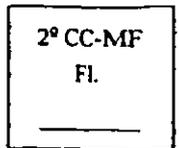
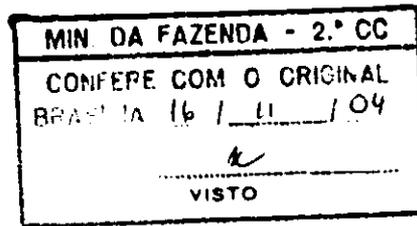
À fl. 170 consta despacho informando que houve o arrolamento de bens.

É o relatório. *Rafael* *Juarez*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007602/98-08
Recurso nº : 124.515
Acórdão nº : 201-77.847



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele tomo conhecimento.

Alega a recorrente o não cabimento da multa exigida sobre o IPI que deixou de ser lançado na nota fiscal, porém, que está com cobertura de crédito, por ausência de previsão legal.

Entretanto, como bem observou a autoridade julgadora de primeira instância, a mesma tem por fundamento o art. 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

"Art. 45. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com as alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada."

Ou seja, muito embora não se exija o imposto, já que, em razão do princípio da não-cumulatividade, a contribuinte apresentou em alguns períodos saldo credor, nestes, como houve falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, em razão do disposto no art. 142 do CTN, deve, sim, ser lançada a presente multa de ofício.

A diferença entre esta multa, que corresponde ao item 4 da capa do Auto de Infração, fl. 3, e aquela disposta no item 3, é que a do item 3 é cobrada juntamente com o imposto, já que corresponde a períodos em que, reconstituindo-se a escrita fiscal da autuada, apurou-se saldo devedor de imposto.

Analisando, agora, a autuação, temos:

1) Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais: ao descrever os fatos, fl. 4, os autuantes não fazem qualquer referência ou explicação à cobrança da multa ora questionada. No enquadramento legal, fls. 9/10, a única alusão ao enquadramento legal das penalidades consta no final da fl. 10 que consigna: *"No que se refere a atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo"*;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.007602/98-08
Recurso nº : 124.515
Acórdão nº : 201-77.847

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
10/11/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

2) Demonstrativo de Débitos Apurados, fls. 11/30: trata-se de cálculo que apura o imposto que deveria ter sido lançado na nota fiscal;

3) Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 31/42: retrata a escrita fiscal da contribuinte, considerando os débitos apurados pela Fiscalização, para, compensando com os créditos, identificar o imposto devido, por período;

4) Demonstrativo de Multa e Juros de Mora do IPI, fls. 43/49: a partir do imposto devido, apurado no demonstrativo anterior, calcula-se a multa de ofício e os juros de mora. Os valores do imposto, da multa de ofício e dos juros de mora, são totalizados na fl. 49 e correspondem aos itens 1, 2 e 3 da Capa do Auto de Infração. Como enquadramento legal da multa consta a Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, e o art. 45 da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106 do CTN; e

5) Demonstrativo do IPI não lançado com cobertura de crédito, fls. 50/59: sobre o valor do débito apurado no Demonstrativo de Apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, fls. 31/42, para o período em que não houve exigência de imposto, vez que apurado saldo credor, cobrou-se a multa proporcional de 75%. Como enquadramento legal, consta à fl. 59: "*MULTA A ATUALIZAR. Parecer Normativo CST nº 39/76*".

Trazendo à tona a ementa do aludido parecer, temos:

"Correção monetária de débitos fiscais.

A multa, por falta de lançamento, apurada pela fiscalização, é sempre aplicável, independentemente do imposto não lançado estar ou não coberto por eventuais créditos.

Contudo, enquanto na primeira hipótese não se aplica correção monetária, na segunda, se for o caso, a multa será calculada sobre o imposto corrigido.

'Mutatis mutandis', é de adotar-se o mesmo entendimento aos casos em que, da falta de lançamento, resulte imposto em parte coberto, em parte descoberto por créditos."

Ora, se, além de constituir ato infralegal, o referido parecer normativo apenas esclarece as hipóteses de aplicação da multa com e sem atualização monetária, entendo que ocorreu aqui um cerceamento no direito de defesa da recorrente, já que a autoridade autuante não esclareceu a base legal desta autuação, quer na descrição dos fatos, quer no enquadramento legal da infração propriamente dita, quando, ao contrário, consta que o enquadramento legal da penalidade estaria consignado juntamente com o demonstrativo que a calcula.

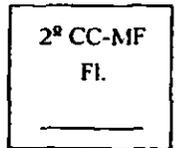
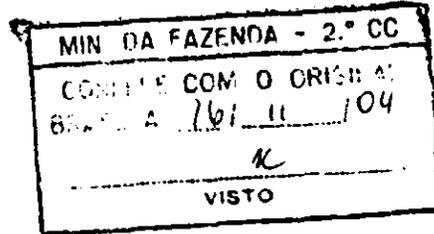
A autuada, por sua vez, entendeu ser inexigível a cobrança por ausência de previsão legal, quando, na verdade, previsão legal havia, porém, não foi corretamente indicada.

Assim, considerando vício formal por ofensa ao disposto no art. 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, entendo que se deve cancelar desta exigência fiscal, podendo a autoridade lançadora constituir crédito tributário correspondente, dentro do período decadencial que lhe assiste, o valor correspondente à multa cobrada sobre o IPI não lançado com cobertura de crédito, no valor original de R\$ 204.003,89, por caracterizar-se um cerceamento do direito de defesa da autuada.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10580.007602/98-08
Recurso n^o : 124.515
Acórdão n^o : 201-77.847



Em face do exposto, e considerando que o pedido recaiu tão-somente sobre a aludida multa, dou provimento integral ao recurso voluntário para considerar o lançamento procedente apenas em parte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO